SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3003403 - RS (2025/0284133-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE	:	BERLIM COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADOS	:	HENRIQUE BREIDENBACH - RS081848
		GUILHERME OTTO DIENSTMANN - RS078220
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO
INTERES.	:	HARRY DIEDRICH
INTERES.	:	VERONILDA DIEDRICH
ADVOGADOS	:	NILTON LEONEL ARNECKE MARIA - DEFENSOR PÚBLICO - RS054268
		RAFAELA CONSALTER - DEFENSOR PÚBLICO - RS050757

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015 E SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, em face da incidência das Súmulas 518/STJ e 283/STF, da ausência de prequestionamento e da inexistência de violação ao art. 1.022 do CPC. O agravo em recurso especial interposto deixou de apresentar impugnação específica à ausência de prequestionamento, não sendo conhecido por decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC; e da Súmula 182/STJ, a parte agravante deve infirmar, especificamente, nas razões do agravo interno, os fundamentos da decisão atacada, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.

3. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA59284866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 20/08/2026 16:39:12
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: 57bd4141-f230-4cbc-8f4a-5286b5f86e12

Brasília, 19 de agosto de 2026.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator

Documento eletrônico VDA59284866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 20/08/2026 16:39:12
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: 57bd4141-f230-4cbc-8f4a-5286b5f86e12

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3003403 - RS (2025/0284133-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE	:	BERLIM COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADOS	:	HENRIQUE BREIDENBACH - RS081848
		GUILHERME OTTO DIENSTMANN - RS078220
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO
INTERES.	:	HARRY DIEDRICH
INTERES.	:	VERONILDA DIEDRICH
ADVOGADOS	:	NILTON LEONEL ARNECKE MARIA - DEFENSOR PÚBLICO - RS054268
		RAFAELA CONSALTER - DEFENSOR PÚBLICO - RS050757

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015 E SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.
1. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, em face da incidência das Súmulas 518/STJ e 283/STF, da ausência de prequestionamento e da inexistência de violação ao art. 1.022 do CPC. O agravo em recurso especial interposto deixou de apresentar impugnação específica à ausência de prequestionamento, não sendo conhecido por decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça.
2. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC; e da Súmula 182/STJ, a parte agravante deve infirmar, especificamente, nas razões do agravo interno, os fundamentos da decisão atacada, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.
3. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto por BERLIM COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da aplicação do disposto no art. 932, III, do CPC/2015; e na Súmula 182/STJ, por analogia.

Argumenta a parte agravante, em síntese, que:

Documento eletrônico VDA57785113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 19/06/2026 22:31:20
Código de Controle do Documento: 1dfe0ff0-838f-4123-874a-3a7f7af73159

> Assim, não se trata de agravo genérico ou reiterativo, mas de insurgência que atacou, ponto por ponto, os fundamentos efetivos da decisão de inadmissão, satisfazendo plenamente o ônus de dialeticidade exigido pela jurisprudência desta Corte (fl. 302).

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento do agravo interno pelo Colegiado.

Impugnação da parte agravada pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

Os embargos de declaração foram rejeitados fls. 290 - 291.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): O agravo interno não merece conhecimento, porquanto não fora observado o princípio da dialeticidade recursal.

Conforme dispõe o § 1º do art. 1.021 do CPC/2015, "na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada".

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, em face da incidência das Súmulas 518/STJ e 283/STF, da ausência de prequestionamento e da inexistência de violação ao art. 1.022 do CPC. Segundo a decisão ora agravada, a parte agravante deixou de impugnar especificamente a ausência de prequestionamento.

Novamente, no presente agravo interno, não houve a impugnação específica à fundamentação da decisão ora agravada, quanto à ausência de prequestionamento.

Deveria a parte agravante ter demonstrado, de forma clara e fundamentada, que impugnara especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, mas não o fez, ensejando, desta vez, a aplicação direta do Enunciado Sumular 182/STJ.

Com efeito, a dialeticidade recursal é um princípio fundamental da validade dos recursos, a partir do qual se entende que o agravante deve atacar os

Documento eletrônico VDA57785113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 19/06/2026 22:31:20
Código de Controle do Documento: 1dfe0ff0-838f-4123-874a-3a7f7af73159

argumentos da decisão, e não somente manifestar a vontade de recorrer, ou aduzir razões genéricas.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. REITERAÇÃO DOS TERMOS DO PEDIDO ORIGINÁRIO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
> 1. A teor do que dispõem o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e a Súmula 182 do STJ, a parte deve infirmar, nas razões do agravo interno, todos os fundamentos da decisão atacada, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.
> 2. O princípio da dialeticidade recursal impõe à parte agravante o dever de impugnar de forma clara, objetiva e concreta os fundamentos da decisão agravada de modo a demonstrar o desacerto do julgado.
> 3. Agravo interno não conhecido (AgInt na SS 3.430/MA, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, DJe de 15/9/2023).

Portanto, conforme jurisprudência desta Corte, à luz do que dispõem o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015; e a Súmula 182/STJ, não se conhece do agravo interno quando ausente impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada.

Isso posto, não conheço do recurso.

Documento eletrônico VDA57785113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 19/06/2026 22:31:20
Código de Controle do Documento: 1dfe0ff0-838f-4123-874a-3a7f7af73159

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.003.403 / RS

Número Registro: 2025/0284133-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
53170532020238217000

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BERLIM COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADOS	: HENRIQUE BREIDENBACH - RS081848 GUILHERME OTTO DIENSTMANN - RS078220
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO
PROCURADOR	: OTÁVIO HENRIQUE ALVES - RS030072
INTERES.	: HARRY DIEDRICH
INTERES.	: VERONILDA DIEDRICH
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IPTU/ IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: BERLIM COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADOS	: HENRIQUE BREIDENBACH - RS081848 GUILHERME OTTO DIENSTMANN - RS078220
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO
INTERES.	: HARRY DIEDRICH

Documento eletrônico VDA59264694 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 01:02:34
Código de Controle do Documento: 0ba5e822-bd3b-4d2c-a8f4-2108a984d5ee

INTERES. : VERONILDA DIEDRICH
ADVOGADOS : NILTON LEONEL ARNECKE MARIA - DEFENSOR PÚBLICO - RS054268
RAFAELA CONSALTER - DEFENSOR PÚBLICO - RS050757

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59264694 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 01:02:34
Código de Controle do Documento: 0ba5e822-bd3b-4d2c-a8f4-2108a984d5ee